



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Data: 1/07/2019

Parecer:	Despacho: Comendo. Notifique-se em conformidade. 16.08.19 Rilv.
-----------------	--

Relatório Inspetivo: INT-317/2019

1. Entidade averiguada

Nome:

NIF/NIPC:

Sede/Morada: Informação protegida

Concelho e Ilha: Informação protegida

Telefone e endereço eletrónico: Informação protegida

Representante legal:

Cargo: Gerente

2. Descrição/Âmbito da inspeção:

Iniciativa inspetiva ordinária: no âmbito da execução do Plano de Atividades para o ano de 2019, e conforme despacho superior, foi realizada visita inspetiva ao empreendimento turístico, , pela equipa inspetiva constituída pelos inspetores, Luís Brasil e Helena Fraga, no dia, 15 de março de 2019.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

3. Factologia:

- 3.1. Diversos equipamentos/instalações não se encontravam em bom estado de funcionamento, carecendo de obras conservação/restauro ou de melhoramentos, necessárias, para a unidade poder conservar a respetiva classificação;
- 3.2. Não se encontravam afixados de forma visível os preços de todos os serviços (alojamento) oferecidos aos clientes, na receção;
- 3.3. Não exibição de documentação comprovativa da implementação e do Plano contra roedores;
- 3.4. Conforme notificação n.º 043/2019, de 13 de março (11h30) foi atribuído prazo de 10 (uteis) dias, para a gerência do estabelecimento produzir prova (fotos) comprovativa da regularização das desconformidades detetadas;
- 3.5. Nos termos do art.º 124.º do CPA dispensou-se a audiência dos interessados, uma vez que a entidade averiguada regularizou as desconformidades detetadas no decurso do presente procedimento.

4. Enquadramento legal:

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio e Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro.

Artigo 43.º Deveres da entidade exploradora

São deveres da entidade exploradora:

- a) publicitar os preços de todos os serviços oferecidos, de forma bem visível, na receção e mantê-los sempre à disposição dos utentes, nomeadamente nas unidades de alojamento;
- c) manter em bom estado de funcionamento todas as instalações, equipamentos e serviços do empreendimento, incluindo as unidades de alojamento, efetuando as obras de conservação ou de melhoramento necessárias para conservar a respetiva classificação;
- d) facilitar às autoridades competentes o acesso ao empreendimento, o exame de documentos, livros e registos, diretamente relacionados com a atividade turística, e prestar todas as demais informações por elas solicitadas, no mesmo âmbito.

Artigo 53.º Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

- q) A violação pela entidade exploradora dos deveres previstos nas alíneas a) a c) do artigo 43.º;
- r) A violação do dever de colaboração com as autoridades fiscalizadoras, previsto na alínea d) do artigo 43.º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Sanção

3 — As contraordenações previstas nas alíneas i), k), m), n), q), u), v), w) e x) do n.º 1 são punidas com coima de € 100 a € 500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 5000, no caso de pessoa coletiva.

5 — As contraordenações previstas nas alíneas a), d), g), o), p) e r) do n.º 1 são punidas com coima de € 2500 a € 3700, no caso de pessoa singular, e de € 25 000 a € 44 500, no caso de pessoa coletiva.

5. Conclusões e propostas:

A entidade averiguada, estava irregular (3.1.a 3.3.) na data da visita, regularizou durante o decurso do procedimento, pelo que se propõe o arquivamento do presente processo.

À superior consideração.

O Inspetor Téc/Esp. Principal



Luis Brasil

LGB

Página 3 de 3